

PROCESSO - A.I. N° 021057.0002/03-6
RECORRENTE - TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0186-02/03
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 01.09.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0427-11/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O FRETE, NÃO INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE VEÍCULOS NOVOS. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei n.º 7.014/96. Exigência subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DA APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. Comprovada a acusação. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator em relação ao item 1. Decisão por maioria. Quanto ao item 2, decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/03/03, exige o valor de R\$ 49.103,83, conforme documentos às fls. 20 a 110 dos autos, em razão:

1. da multa, no valor de R\$ 46.408,15, originária da falta da antecipação tributária do ICMS sobre frete, não incluso na base de cálculo da substituição tributária nas operações interestaduais de aquisição de veículos automotores novos, relativas aos exercícios de 1998 e 1999, sendo adotado o regime normal de apuração ;
2. da utilização indevida de crédito fiscal sobre serviços de energia, no valor de R\$ 2.515,97, decorrente da falta de apresentação do competente documento fiscal comprobatório do direito ao referido crédito, relativo aos exercícios de 1996 a 1998, utilizado extemporaneamente no RAICMS;
3. da multa, no valor de R\$ 140,00, decorrente da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de janeiro a abril e agosto do exercício de 1998, e
4. da multa, no valor de R\$ 39,71, pela falta de comunicação à repartição fiscal de lançamento extemporâneo de crédito fiscal no livro RAICMS, realizado em 30/11/98.

O autuado, tempestivamente apresenta impugnação, às fls. 114 a 122 dos autos, na qual reconhece como devidas as exigências relativas aos itens 3 e 4 do Auto de Infração e insurge-se quanto as duas primeiras infrações, do que pede revisão fiscal, em razão de que:

1. a exigência da antecipação do ICMS sobre o frete foi satisfeita no momento das vendas dos veículos novos aos destinatários finais, sem, que ocorresse qualquer tipo de intempestividade, uma vez que o recolhimento se deu juntamente com o imposto normal, na mesma data em que ambos, antecipado e normal, são exigidos. Assim, entende que não existe o fundamento para a aplicação da multa que é a intempestividade do pagamento do imposto antecipado, conforme art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, em sua redação original, vigente no período fiscalizado (efeitos até 12/12/01), já que, no presente caso, a hipótese de incidência tributária não tinha se materializado, uma vez que as operações de substituição tributária ocorridas dentro de um mês tem como prazo de recolhimento do imposto o mesmo previsto para o imposto normal. Como prova de sua alegação, apresenta “Anexo 3” vinculando o tempo entre a compra e a venda dos veículos;
2. apenas a metodologia adotada pelo autuado é que divergiu, porém, isso não causou qualquer prejuízo ao erário, cujos valores recolhidos foram muito superiores aos efetivamente devidos. Assim, entende excluída a sua responsabilidade pelo fato de ter recolhido o tributo antes de qualquer ação fiscal, o que equivale a uma denúncia espontânea da infração, conforme dispõe o art. 138 do CTN, o art. 45 da Lei n.º 3.956/81 e o art. 98 do RPAF, o que impede a aplicação da multa;
3. os créditos exigidos na segunda infração referem-se ao consumo de energia elétrica em um imóvel na Av. Jequitaia, n.º 2.669, pertencente ao autuado, o qual está locado para uma outra concessionária de automóveis, Americar Veículos Ltda., cujas notas fiscais trazem como cliente/consumidor a Tratocar Veículos e Máquinas S/A, já que a COELBA se nega a constar o nome do locatário nos aludidos documentos, sob a alegação de que a relação de consumo se dá entre a concessionária de energia e o proprietário do imóvel. Questiona quem teria direito ao crédito fiscal, se o proprietário do imóvel, cuja nota vem o seu nome, ou a locatária que efetivamente utiliza a energia elétrica, em que pese ambas empresas pertencerem a mesma pessoa. Conclui que na iminência de perder seu direito ao crédito, por estar próximo de se operar a decadência, apropriou-se dos citados créditos por ser titular dos mesmos e por se tratar de empresas do mesmo grupo empresarial, do que entende que se houver infração é de caráter acessória. Apensa aos autos as aludidas notas fiscais e o referido contrato de locação.

Na informação fiscal, às fls. 363 a 365 do PAF, o autuante, destaca que as razões de defesa relativas à primeira infração apenas objetiva desviar o cerne da questão, que é a falta de antecipação tributária sobre os valores de frete e seguro, conforme estar prevista no art. 8º, § 6º, e no art. 42, § 1º, ambos da Lei n.º 7.014/96, pois na sua escrita fiscal o contribuinte se credita do ICMS dos conhecimentos de transporte na entrada e se debita emitindo nota fiscal do frete relativo à saída do veículo novo, procedendo o conta corrente de valores que deveriam ser antecipados, confrontando com a legislação inerente à substituição tributária, conforme previsto no art. 94, inciso II; art. 97, inciso IV, “b”, e art. 356, todos do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97. Ressalta que nesta condição, o fisco apenas pode cobrar a penalidade imposta, conforme alteração introduzida pelo Dec. n.º 6.903 de 16/10/97. Quanto à segunda infração, aduz que o próprio contribuinte confessa que usou extemporaneamente créditos fiscais em nome do estabelecimento Tratocar Veículos e Máquinas S/A, com endereço e inscrição distintos do estabelecimento fiscalizado, afrontando o disposto no art. 91 do RICMS/BA, sendo inconcebível o uso destes créditos não pertencente ao estabelecimento tomador do serviço. Assim, requer que seja julgado totalmente procedente o Auto de Infração.

VOTO DO RELATOR DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“[...] Preliminarmente, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF, aprovado pelo Dec. n.º 7.629/99, indefiro o pedido de revisão fiscal do sujeito passivo, por entender que o PAF encontra-se devidamente instruído, considerando os elementos contidos nos autos suficientes para a formação de minha convicção.

Da análise das peças processuais, observa-se que, das quatro exigências constantes do Auto de Infração, o contribuinte apenas insurge-se contra as duas primeiras infrações, acatando as demais. Assim, restringe-se a lide apenas às imputações objeto da impugnação.

No tocante à multa, no valor de R\$ 46.408,15, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 7.014/96, o § 1º do mesmo dispositivo legal prevê que “No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.”, a qual correspondente a 60% do valor do imposto não antecipado.

Assim, verifica-se que o caso concreto se amolda à hipótese legal, sendo devida a multa por descumprimento da obrigação acessória, por ter o contribuinte não efetivado a antecipação tributária, apurando o imposto pelo regime normal de apuração, através da conta corrente do ICMS.

Ademais, o “Anexo 03” da peça de defesa, às fls. 126 a 187 dos autos, demonstram a ocorrência da intempestividade do recolhimento da antecipação do ICMS sobre o frete, o que destitui a alegação de defesa neste sentido, uma vez que diversas notas fiscais comprovam a entrada e a respectiva saída de veículos em meses diversos, a exemplo das Notas Fiscais de nºs: 554138; 555724 e 562818, com entradas no estabelecimento em janeiro/98 e saídas em fevereiro/98 através das Notas Fiscais de nºs: 22398; 22400 e 22397, consoante pode-se constatar à fl. 130 dos autos.

Assim, restou provado que a antecipação do ICMS sobre o frete destas entradas deveria ser recolhido até o décimo dia do mês de fevereiro/98 (art. 125, I, “c”, do RICMS), sendo no caso recolhido no nono dia do mês de março/98 (art. 124, I, “a”, do RICMS), em razão das referidas notas fiscais de saídas serem emitidas em fevereiro/98, fato este irrelevante à aplicação da penalidade de caráter formal, a qual independe da intempestividade do recolhimento do imposto, conforme previsto no § 1º, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96.

Também, é impertinente a alegação de que ocorreu a denúncia espontânea da infração, haja vista que a irregularidade não foi sanada, pois o recolhimento do imposto por antecipação, conforme previsto na legislação, não se efetivou, cabendo-lhe a penalidade específica ao caso concreto.

Quanto à utilização indevida de crédito fiscal exigida na segunda infração, o próprio contribuinte se encarregou de trazer aos autos a prova documental (fls. 349 a 360 do PAF), além de confessar tratar-se, de fato, de consumo de energia elétrica de outro estabelecimento, com razão social, inscrição estadual e endereço diverso do autuado, afrontando o art. 97, inciso V, do RICMS, o qual veda o crédito do imposto relativo à aquisição de serviços tomados quando no documento fiscal constar como destinatário outro estabelecimento, ainda que seja pertencente ao mesmo titular.

Contudo, apesar de reconhecida pelo autuado, a multa aplicada pela falta de comunicação à repartição fiscal do lançamento extemporâneo de crédito fiscal no livro RAICMS é absorvida pela multa prevista pelo descumprimento da obrigação principal, relativa à segunda infração, conforme art. 42, § 5º, da Lei nº 7.014/96. Assim insubsiste esta exigência.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no montante de R\$ 49.064,12.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado, impetrou o presente Recurso Voluntário visando atacar o decisório, apenas em relação aos itens 1 e 2 do feito, argüindo:

- a) Inicialmente se faz mister relembrar que toda e qualquer espécie de penalidade aplicada pelos órgãos julgadores em todas as esferas de Decisão deve atender necessariamente a três funções: uma *intimidativa*, que tem por escopo impedir a prática do ilícito, outra *corretiva*, que objetiva recompor a ordem social inobservada e, por fim, a função *educativa*, que tem em vista a reeducação do infrator. No caso apresentado no item 01 do Auto de Infração combatido, a punição aplicada não atinge quaisquer das funções apresentadas, até mesmo porque o presumível ilícito fiscal cometido pelo contribuinte somente trouxe vantagens ao Fisco, o único que realmente “lucrou” com a operação. É um despropósito a aplicação da pena tendo em vista que os fatos já geraram prejuízos suficientes ao recorrente e trouxeram vantagens inequívocas ao Fisco, senão relembrar-se;
- b) A forma adotada pela impugnante para recolher o ICMS sobre o frete dos automóveis por ela vendidos terminou por representar um “plus” de mais de 200% ao montante devido por antecipação, ou seja, muito maior do que os 60% de multa que o Fisco agora quer cobrar. Basta para isso que se tome por base o mês de janeiro de 1998, quando o valor do ICMS de antecipação sobre o frete estava totalizado em R\$1.414,38. Ocorre que este imposto foi recolhido com o ICMS normal no valor de R\$9.389,10, ou seja, houve um recolhimento a maior de R\$7.974,72, pasme-se, sem ter ocorrido intempestividade, pois o recolhimento do ICMS apenas se deu juntamente com o imposto normal, ou seja, um dia antes da data em que o imposto antecipado deveria ter sido pago (até o décimo dia do mês subseqüente);
- c) O Sr. relator de primeira instância fundamentou a manutenção desse item pelo teor do § 1º do art. 42 da lei nº 7.014/96, que transcreve;
- d) Diz que na realidade o fundamento da aplicação da penalidade supra é a intempestividade do pagamento do imposto antecipado. Busca amparo no art. 138 do CTN e, para robustecer sua tese recursal, levanta a tese que ainda que se considere irregular o comportamento do contribuinte, o fato de ter ele recolhido o tributo anteriormente a qualquer ação fiscal, equivaleria a uma denúncia espontânea da infração. Ainda invoca os art. 45, § 3º do COTEB – Lei nº 3.956/81 e art. 98, do RPAF/99 como reforço ao seu inconformismo ao a penalidade do item recorrido;
- e) Acrescenta que o conteúdo legislativo baiano impede a aplicação de multa nos casos em que há a denúncia espontânea. Esta nada mais é do que o efetivo reconhecimento e recolhimento do tributo antes de qualquer iniciativa da Administração Tributária, comportamento este adotado pelo recorrente, e qualquer penalidade que por ventura o Fisco estabeleça ainda será, inferior do que o valor efetivamente recolhido a título de

imposto pelo recorrente;

- f) Ainda que se imponha a multa formal do § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a revelia da declaração de intempestividade, esta poderá ser dispensada ou diminuída pela Câmara de Julgamento do CONSEF, desde que fique comprovada a ausência de dolo, fraude ou simulação, como também o recolhimento do tributo, ao teor do art. 158 do RPAF/99, que transcreve;
- g) Quanto à infração 2, da mesma forma, não houve qualquer prejuízo ao Erário baiano. Questionou o Sr. Auditor autuante a captação dos créditos de energia elétrica do período de 1996 a 1998 no valor de R\$2.515,97 que não teriam suporte em documentos pertinente, que habilitaria à defendant utilizar o crédito fiscal de energia elétrica, mesmo que extemporâneo, tendo em vista que o direito a esses créditos não fora questionado;
- h) Aduz que esses créditos referem-se a utilização de energia elétrica em um imóvel pertencente o recorrente, que está locado para outra concessionária de automóveis, também pertencente ao sócio da defendant. Ocorre que apesar das sucessivas interpelações da Impugnante para que a empresa de energia elétrica trouxesse o nome do locatário do imóvel nas notas fiscais de consumo de energia elétrica, foram informado que a COELBA que tal providência não poderia ser efetuada, tendo em vista que a relação de consumo se dá entre o proprietário do imóvel e a empresa de energia. Desta forma, as notas fiscais de consumo de energia emitidas pela COELBA trazem como cliente/consumidor a TRATOCAR, com o endereço onde funciona a AMERICAR, empresa de propriedade dos mesmos sócios do recorrente e locatária desta. Quem teria então direito indiscutido ao crédito fiscal de energia elétrica? O proprietário locador do imóvel em cuja nota fiscal vem o seu nome, ou a locatária que efetivamente utiliza a energia elétrica, em que pese que ambas empresas pertencem a mesma pessoa?
- i) Esse questionamento foi levado (ainda que informalmente) a Inspetoria do domicílio da Locatária para que fosse determinada a titularidade do crédito fiscal de energia elétrica, porém até a presente data nenhuma solução foi dada pelo Fisco. Na iminência de ver perdido o seu direito ao crédito por estar próximo de se operar a decadência, agiu corretamente o recorrente em lançar como seus os créditos fiscais de energia elétrica no caso em tela, primeiramente porque as notas fiscais de entrada trazem como titular da relação consumista a própria TRATOCAR, segundo porque em um caso ou outro não haveria prejuízo ao Erário, já que o grupo empresarial é o mesmo, TRATOCAR e AMERICAR, e a um ou outro seria devido o crédito fiscal;
- j) Se houve qualquer tipo de infração, esta teve natureza puramente acessória, já que não está sendo discutida a possibilidade da utilização do crédito fiscal de energia elétrica. Este crédito é da Tratocar, e a apresentação das notas fiscais de consumo de energia em seu nome é prova suficiente de sua razão.

Diante dos fatos, requer a reforma da Decisão de 1^a Instância para que o Auto de Infração seja julgado Improcedente. Se este não for o entendimento da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, que se determine a Revisão do feito por outro auditor, pois em assim procedendo se alcançará a Justiça.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fls. 392 a 393, nos seguintes termos:

“[...] O presente Auto de Infração foi lavrado por ter sido detectado 04 infrações descritas na peça vestibular, teve o julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal que

decidiu pela procedência parcial da autuação, pois reconheceu a absorção da multa aplicada no item 4 da autuação pela multa aplicada pelo descumprimento de obrigação principal, por outro lado o item 3 foi reconhecido pelo autuado.

O Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão de 1ª Instância visa o julgamento realizado, apenas em relação ao 1º e 2º itens da autuação, assim insiste sem discordar dessas imputações do auto, e que o julgamento de 1ª Instância não foi correto nem justo. Na verdade, o referido julgamento analisou pormenorizadamente todas as alegações defensivas rebatendo-as uma a uma, validando assim o procedimento fiscal.

Em Recurso, nas razões de mérito insiste nos mesmos argumentos já expendidos em sua impugnação, onde afirma indevida a multa aplicada de 60%, já que insiste em afirmar que não houve extemporaneidade no pagamento do imposto e que ocorreu denúncia espontânea da infração. Acontece que no voto do relator da 2ª JJF fica bem claro que tanto houve a intempestividade no recolhimento do imposto, como não se trata de denúncia espontânea, pois o recolhimento por antecipação não se efetivou, resta a multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, pelo fato de ter sido provado o pagamento do imposto, porém em descumprimento da legislação quanto ao seu prazo e momento de pagamento.

Em relação ao crédito indevido, está configurada a infração, restou provado tratar-se de crédito de outro estabelecimento, e as provas trazidas esclarecem esta situação, o que é vedado expressamente pela legislação pertinente, como bem assevera o julgador de 1ª Instância.

Como dito, toda essa argumentação do recorrente já foi trazida em sua defesa e assim analisada e julgada em 1ª Instância, julgamento que entende a PGE/PROFIS válido e correto. As irregularidades cometidas restaram comprovadas. Ante o exposto, tendo sido a argumentação do voto de 1ª Instância, a Decisão proferida está correta e clara ao julgar procedente esses itens da autuação.

Por esse motivo, o opinativo é pelo não provimento do Recurso Voluntário.”

VOTO VENCIDO QUANTO A DISPENSA DA MULTA

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o Parecer da PGE/PROFIS forneceu elementos para dirimir as dúvidas deste relator. Assim, acompanho integralmente aquele Parecer.

Do mesmo modo, entendo correta a Decisão de 1ª Instância. Na verdade, o referido julgamento analisou pormenorizadamente todas as alegações defensivas, rebatendo-as uma a uma, validando assim o procedimento fiscal.

O recorrente na sua peça recursal somente ataca os itens 1 e 2 do lançamento de ofício, que conforme acima dito, foi confirmado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

De mérito, entendo presentes nos autos elementos comprobatórios que não permitem que sejam elididos os itens arrolados no Recurso Voluntário.

Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado. Contudo, verifiquei que o recorrente trouxe em seu Recurso Voluntário o pedido de dispensa da multa formal determinada no item 1, ao teor do art. 158 do RPAF/99. Observo que o contribuinte realizou o recolhimento do tributo devido dentro do regime normal e, realmente, como afirmou

em sua peça recursal, com um “plus” a mais que a multa reclamada, não causando nenhum prejuízo ao erário público. Aduzo que passou ao largo do dolo, da fraude ou da simulação. Portanto, voto pela dispensa da multa reclamada na Infração 1 do Auto de Infração em tela.

VOTO VENCEDOR QUANTO A DISPENSA DA MULTA

Acompanho o ilustre relator deste PAF no tocante ao mérito da exigência fiscal. Peço vênia, todavia, para discordar do seu voto no que diz respeito à dispensa da multa no valor de R\$46.408,15 correspondente a 60% do valor do imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação, com fundamento no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Com efeito, o que se está a exigir do contribuinte no item 1 deste PAF é o pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação de natureza instrumental ou acessória, qual seja, a falta de antecipação do ICMS incidente sobre o Serviço de Transporte vinculado à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (automóveis). Isto porque, a obrigação principal já havia sido satisfeita, conforme provas constantes dos autos, com o pagamento do imposto pelo regime normal de apuração.

Por isso mesmo, entendo equivocada a posição do recorrente quando afirma inexistir fundamento legal para a imputação da penalidade. A simples leitura da acusação constante da infração 1 é suficiente para se concluir que o fato concreto se subsume à hipótese normativa inserta no § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42.....
.....

§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade na alínea “d” do inciso II.”

Afirmar que apenas a intempestividade a que se refere o inciso II do artigo acima citado, autoriza a aplicação da penalidade em questão, não passa de uma interpretação absolutamente equivocada da norma aplicável à espécie. A rigor, o que respalda a aplicação da penalidade é a falta do recolhimento do tributo por antecipação, assim entendido a apuração e recolhimento do imposto na forma e prazo estabelecidos para essas operações. Além do mais, fartas são as provas, nos autos, da intempestividade do recolhimento do tributo em vários meses, fato que espanca, de vez, os frágeis argumentos recursais.

Portanto, é de se concluir que os argumentos trazidos pelo recorrente não possuem o condão de elidir a acusação, e, sequer, atenuar a falta cometida. A ausência de dolo ou má-fé no presente caso, não lhe socorre, por quanto não se cogita no particular, de simples inobservância de obrigação acessória vinculada a informações econômico-fiscais ou formalidades escriturais. Pelo contrário, a atitude adotada pelo contribuinte revela o seu desprezo pelas normas legais e regulamentares relativas ao instituto da substituição tributária, cujo comando é claro, não deixando ao sujeito passivo, margem para adotar o regime que lhe seja mais conveniente. Além do mais, dispensar a multa neste caso representaria, na prática, a derrogação do § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Por todo o exposto, e por entender absolutamente pertinente a exigência fiscal contida no item 1

do presente PAF, deixo de ACOLHER o Pedido de Dispensa da Multa formulado pelo recorrente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, por maioria, **NÃO ACOLHER** o pedido de dispensa de multa formulado quanto ao item 1, com o voto de qualidade do Presidente, e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 021057.0002/03-6, lavrado contra **TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.515,97**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas nos valores de **R\$46.408,15**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, II, “d”, c/c § 1º, ambos da citada Lei nº 7.014/96, e **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da referida Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

VOTO VENCEDOR QUANTO AO MÉRITO: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Ivone de Oliveira Martins, Ciro Roberto Seifert, Nelson Teixeira Brandão, e Verbena Matos Araújo.

VOTO VENCIDO QUANTO AO MÉRITO: Conselheiros (as) Max Rodrigues Muniz.

VOTO VENCEDOR QUANTO A DISPENSA DA MULTA: Conselheiros (as): Antonio Ferreira de Freitas, Ivone de Oliveira Martins e Ciro Roberto Seifert.

VOTO VENCIDO QUANTO A DISPENSA DA MULTA: Conselheiros (as) Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão e Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS